



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017970-90.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOHNNY PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MANOEL COSTA BEZERRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), IVANISE CARMO DE ARAUJO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e IRANILDA ARAUJO COSTA DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1017970-90.2023.8.26.0001/50000.

Embargante: **Johnny Pereira da Silva.**

Embargados: **Manoel Costa Bezerra Filho, Ivanise Carmo de Araujo Costa e Iranilda Araujo Costa de Sá.**

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível - Foro Regional de Santana.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Simone de Figueiredo.**

Autos originais nº.: 1017970-90.2023.8.26.0001/50000

V O T O Nº. 13765

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Embargos contra acórdão que negou provimento a apelação em ação de extinção de condomínio cumulada com arbitramento de aluguéis, mantendo a partilha de frações ideais do imóvel conforme plano homologado judicialmente em inventário da falecida esposa do embargante.
2. A questão consiste em verificar se há erro material ou omissão quanto ao reconhecimento da meação do embargante e à correta distribuição das frações ideais do imóvel, bem como se os dispositivos legais invocados (arts. 1.639, § 1º, e 1.685 do CC) foram devidamente enfrentados no acórdão embargado para fins de prequestionamento.
3. Não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, tampouco erro material.
4. As frações ideais foram atribuídas conforme partilha homologada judicialmente no inventário, do qual o embargante participou, sendo-lhe garantida a meação correspondente a 25% do bem.
5. A alegação de simulação ou revisão da titularidade da fração ideal deve ser objeto de ação própria, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos.
6. O acórdão analisou os fundamentos legais aplicáveis, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
7. O simples inconformismo com o julgamento não justifica a oposição de embargos declaratórios, que não têm caráter substitutivo de recurso com efeito modificativo.
8. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos por **JOHNNY PEREIRA DA SILVA** contra o v. acórdão de fls. 322/327 que, nos autos da ação de extinção de condomínio e arbitramento de

aluguéis promovida por **MANOEL COSTA BEZERRA FILHO, IVANISE CARMO DE ARAUJO COSTA e IRANILDA ARAUJO COSTA DE SÁ**, negou provimento à apelação interposta pelo embargante, assim ementado:

CIVIL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL POR UM DOS CONDÔMINOS. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE QUESTIONAR EM DEFESA O PERCENTUAL IDEAL OBJETO DE REGISTRO TABULAR. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. 1. Se metade ideal do imóvel cabia ao casal Ione e Johnny e o remanescente a Iranilda, por força do regime de comunhão parcial de bens foi preservada a meação de Jonny (25%), com partilha da fração de Ione (25%) aos sucessores legais, conforme plano de partilha homologado judicialmente. 2. Não cabe nesta sede o conhecimento de matérias que haveriam de ser agitadas em demandas autônomas, como é o caso da alegada simulação de Iranilda na aquisição do imóvel ou, ainda, na alteração da fração ideal que efetivamente caiba a cada uma das partes, posto se tratar esta última de matéria decidida no inventário da falecida, do qual o apelante tomou parte. 3. Recurso improvido.

Alega o embargante erro material quanto à fração ideal atribuída a si, sustentando ter direito à meação de 50% do imóvel, além de parte da herança da falecida esposa. Requer prequestionamento dos arts. 1.639, § 1º, e 1.685 do Código Civil, para interposição de recurso especial.

Embargos tempestivos (fls. 328).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, a questão da meação foi corretamente analisada e decidida com base no plano de partilha homologado judicialmente no inventário de Ione Rosineide Costa da Silva, de cujo processo o embargante participou, tendo-lhe sido resguardado 25% do imóvel a título de meação.

O pleito de rediscussão das frações ideais, inclusive com base em alegada simulação na aquisição do imóvel, não é cabível em sede de embargos de declaração, tampouco nesta demanda, pois demandaria ação autônoma própria, conforme expressamente consignado no acórdão.

Vale dizer, a simples discordância com a fundamentação do julgado ou a tentativa de reexame da matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, para fins de prequestionamento, anota-se que o acórdão embargado apreciou, ainda que implicitamente, os dispositivos legais invocados (arts. 1.639, § 1º, e 1.685 do Código Civil), inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

A decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª. Turma,

REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37^a. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator